



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001737/95-58
Recurso nº. : 10.324
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RAUL GOMES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.580

IRPF - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.001737/95-58
Acórdão nº : 102-41.580
Recurso nº : 10.324
Recorrente : RAUL GOMES

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/05 à Notificação de fls. 11 que glosou parte dos rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis, com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 984, 985, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94, gerando crédito tributário de 6.718,32 UFIR.

Contribuinte alega em sua defesa que:

- a) que considerou isento o valor correspondente a contribuições, feitas a ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, da qual recebe aposentadoria porque previsto no artigo 150, inciso IV da CF e confirmado por sentença do TRF 3ª Região, em mandado de segurança cuja decisão anexa;
- b) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- c) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra b a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e que o benefício se tenha constituído pelas contribuições do participante, fatos estes que ocorrem na hipótese dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001737/95-58
Acórdão nº. : 102-41.580

d) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à Fundação ELOS há bitributação pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;

e) apresenta a diferença entre as figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

f) houve bitributação sobre o 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

g) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de impostos. A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

h) não procede a cobrança de multa administrativa já que esta guarda relação direta com a culpa do contribuinte, que neste caso inexistiu.

Às fls. 26/27, houve retificação do lançamento com lançamento complementar. Na retificação, foi aplicada multa de ofício de 100% ao invés dos 50% cobrados na primeira notificação. O contribuinte junta novamente sua impugnação fazendo-a valer também para a notificação complementar, conforme as fls. 29/35.

Em Decisão monocrática de fls. 37/42, a DRF em Florianópolis considerou procedente o lançamento, uma vez que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001737/95-58
Acórdão nº. : 102-41.580

- a) nem a CF nem as normas reguladoras do IR estendem a imunidade tributária de determinadas entidades às pessoas físicas a ela ligadas ou que delas recebam benefício;
- b) a Lei 7.713/88 além do artigo 40 do RIR/94 rezam que "Ficam isentos do IR os rendimentos percebidos de pessoas físicas desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte". Como a ELOS não sofre tributação, não está satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplicando a seus beneficiários, portanto, a isenção nela prevista;
- c) não há bitributação, já que a Lei 8.383/91 não prevê dedução de encargos pagos a entidade de previdência não oficial como a ELOS;
- d) não se pode confundir aposentadoria e resgate por serem situações e conceitos diferentes e são, portanto, tratadas diversamente do ponto de vista tributário;
- e) a multa é legal e independente da culpa ou não do contribuinte, conforme os artigos 889 e 992 do RIR/94. No que diz respeito ao seu agravamento para 100%, este encontra-se em conformidade com o art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Em Recurso de fls. 46/51, o Contribuinte mantém os argumentos da impugnação,

Em suas Contra-Razões de Recurso, de fls. 53/54 a PFN pugna pela manutenção do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001737/95-58
Acórdão nº. : 102-41.580

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o Contribuinte já que não houve o recolhimento na fonte, conforme exige a legislação, para que haja a imunidade.

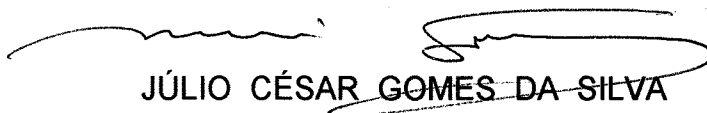
A questão do tratamento desigual suscitado não procede por tratarem-se de figuras jurídicas diversas que devem, assim, ter tratamento diferente. Quanto à imunidade, esta pertence tão somente à entidade e não ao contribuinte. Conforme o RIR/94, inciso 40, letra b, a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital reduzidos pelo patrimônio da entidade, o que não ocorrendo, fica legalmente prejudicado o pedido do contribuinte.

Mesmo assim não fora, a Lei 8.383/91 em seu artigo 10º, exclui do benefício as entidades privadas, mantendo a isenção somente para entidades públicas de previdência.

No que diz respeito à multa, também carece de razão o Contribuinte, uma vez que a multa de ofício não está ligada ao dolo do contribuinte, mas ao lançamento de ofício decorrente da glosa da declaração.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA